SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 1.359, DE 2011

(Apensados: PL nº 2.924/2011, PL nº 7.602/2017, PL nº 281/2019 e PL nº 2.640/2021)

Altera as Leis nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997 e nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, para definir critérios e diretrizes para dedução no imposto de renda de valores doados ao Fundo Nacional Antidrogas (FUNAD) e de doações ou patrocínios, no apoio a projetos apresentados por pessoas físicas ou por pessoas jurídicas relacionados à recuperação de usuários de drogas; institui o Fundo Nacional de Reinserção Social e Econômica de Usuários e Dependentes de Drogas - FUNRED, destinado a financiar os programas e as ações relativas à tratamento, acolhimento, reinserção social e econômica de usuários e dependentes de drogas; e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986 passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º Os contribuintes poderão efetuar doações aos fundos de políticas sobre drogas nacional, distrital, estaduais ou municipais, sendo essas integralmente deduzidas do imposto de renda obedecidos os seguintes limites:





- I 1% (um por cento) do imposto de renda devido, apurado pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real; e
- II 6% (seis por cento) do imposto de renda devido, apurado pelas pessoas físicas na declaração de ajuste anual.
- § 1º O valor da destinação de que trata o inciso I do *caput* deste artigo:
- I não exclui ou reduz outros benefícios ou deduções em vigor;
- II não poderá ser computado como despesa operacional na apuração do lucro real; e
- III poderá ser deduzido também dos pagamentos mensais do imposto calculado por estimativa.
- § 2º O valor da destinação de que trata o inciso II deste artigo independe da opção quanto à forma de apuração do ajuste anual." (NR)
- "Art. 3º-A. As opções de doação dispostas no art. 3º desta Lei serão exercidas:
- I para as pessoas jurídicas que apuram o imposto trimestralmente, até a data do pagamento da 1ª (primeira) cota ou cota única, relativa ao trimestre civil encerrado;
- II para as pessoas jurídicas que apuram o imposto anualmente, até o último dia útil do mês de janeiro do ano-calendário subsequente, sem prejuízo de, no recolhimento do imposto por estimativa, exercerem a opção até o último dia útil do mês subsequente ao da apuração;
- III para as pessoas físicas até a data da efetiva entrega da declaração de ajuste anual.

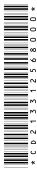
Parágrafo único. As pessoas físicas e jurídicas que entregarem suas declarações de ajuste anual fora do prazo não se beneficiarão da dedução das doações de que trata esta Lei."

"Art. 3°-B. As doações de que trata o art. 3° desta Lei podem ser efetuadas em espécie ou em bens.

Parágrafo único. As doações efetuadas em espécie devem ser depositadas em conta específica."

"Art. 3º-C. Os órgãos responsáveis pela administração das contas dos fundos de políticas sobre drogas nacional, distrital, estaduais e municipais devem emitir recibo em favor do doador, assinado por pessoa competente e pelo presidente do conselho correspondente, especificando:





- I número de ordem:
- II nome, número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica CNPJ e endereço do emitente;
- III nome, CNPJ ou número do Cadastro Nacional de Pessoa Física - CPF do doador;
- IV data da doação e valor efetivamente recebido; e
- V ano-calendário a que se refere a doação.
- § 1º O comprovante de que trata o caput deste artigo pode ser emitido anualmente, desde que discrimine os valores doados mês a mês.
- § 2º No caso de doação em bens, o comprovante deve conter a identificação dos bens, mediante descrição em campo próprio ou em relação anexa ao comprovante, informando também se houve alienação, o nome, o CPF ou o CNPJ e o endereço dos avaliadores."
- "Art. 3°-D. Na hipótese da doação em bens, o doador deverá:
- I comprovar a propriedade dos bens, mediante documentação hábil:
- II baixar os bens doados na declaração de bens e direitos, quando se tratar de pessoa física, e na escrituração, no caso de pessoa jurídica;
- III considerar como valor dos bens doados:
- a) para as pessoas físicas, o valor constante da última declaração do imposto de renda, desde que não exceda o valor de mercado;
- b) para as pessoas jurídicas, o valor contábil dos bens.
- § 1º O doador pode optar pelo valor de mercado dos bens, que será determinado mediante avaliação prévia por meio de laudo de perito ou empresa especializada de reconhecida capacidade técnica para aferição do seu valor, observada a legislação de apuração de ganho capital.
- § 2º O preço obtido em caso de leilão não será considerado na determinação do valor dos bens doados, exceto se o leilão for determinado por autoridade judiciária.
- § 3º Na hipótese do § 1º, a autoridade fiscal pode requerer nova avaliação dos bens, na forma da legislação do imposto de renda em vigor."





- "Art. 3º-E. Os documentos a que se referem os arts. 3º-C e 3º-D devem ser mantidos pelo contribuinte por um prazo de 5 (cinco) anos para fins de comprovação da dedução perante os órgãos de fiscalização."
- "Art. 3º-F. Os órgãos responsáveis pela administração das contas dos fundos nacional, distrital, estaduais e municipais de políticas sobre drogas devem:
- I manter conta bancária específica destinada exclusivamente a gerir os recursos do Fundo;
- II manter controle das doações recebidas;
- III informar anualmente ao órgão competente do Poder Executivo federal as doações recebidas mês a mês, identificando os seguintes dados por doador:
- a) nome, CNPJ ou CPF, conforme o caso;
- b) valor doado, especificando se a doação foi em espécie ou em bens."
- "Art. 3°-G. Em caso de descumprimento das obrigações previstas no art. 3°-F, o órgão responsável pela fiscalização dará conhecimento do fato ao Ministério Público, na forma do regulamento desta Lei."
- "Art. 3º-H. Os conselhos nacional, estaduais e municipais de políticas sobre drogas divulgarão amplamente à comunidade:
- I o calendário de suas reuniões:
- II as ações prioritárias para fortalecimento das políticas sobre drogas;
- III os requisitos para a apresentação de projetos a serem beneficiados com recursos dos fundos nacional, estaduais ou municipais de políticas sobre drogas;
- IV a relação dos projetos aprovados em cada ano-calendário e o valor dos recursos previstos para implementação das ações, por projeto;
- V o total dos recursos recebidos e a respectiva destinação, por projeto atendido, inclusive com cadastramento na base de dados de sistemas de informação das políticas sobre drogas;
- VI a avaliação dos resultados dos projetos beneficiados com recursos dos fundos nacional, estaduais e municipais de políticas sobre drogas.



Parágrafo único. Nas sessões plenárias dos conselhos nacional, estaduais e municipais de políticas sobre drogas que tratarem dos critérios de priorização de investimentos dos recursos dos respectivos fundos, bem como nas de avaliação da aplicação desses recursos, os conselhos poderão valer-se da consultoria e assessoria de entidades públicas civis, sem fins lucrativos, com reconhecida atuação nas áreas sociais, tributárias, econômicas, jurídicas e contábeis."

"Art. 3°-I. O Ministério Público acompanhará, em cada Comarca, a forma de fiscalização da aplicação dos incentivos fiscais referidos no art. 3° desta Lei.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto nos arts. 3°-F e 3°-H sujeitará os infratores a responderem por ação judicial proposta pelo Ministério Público, que poderá atuar de ofício, a requerimento ou representação de qualquer cidadão."

Art. 2º Com o objetivo de incentivar a redução no uso de drogas entorpecentes, as pessoas físicas ou jurídicas poderão aplicar parcela do Imposto sobre a Renda, a título de doações ou patrocínios, no apoio a projetos apresentados por pessoas físicas ou por pessoas jurídicas relacionados à recuperação de usuários de drogas, desde que os projetos atendam aos critérios estabelecidos em Regulamento.

§ 1º Os contribuintes poderão deduzir do imposto de renda devido trinta por cento das quantias efetivamente despendidas nos projetos elencados no § 3º deste artigo, previamente aprovados pelo órgão competente, nos limites e nas condições estabelecidos na legislação do imposto de renda vigente, na forma de:

- a) doações; e
- b) patrocínios.
- § 2º As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real não poderão deduzir o valor da doação ou do patrocínio referido no parágrafo anterior como despesa operacional.
- § 3º As doações e os patrocínios a que se refere o § 1º serão destinados exclusivamente à construção e à manutenção de instituições de recuperação de usuários de drogas.
- **Art. 3º** O art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:



•

I - as contribuições feitas aos fundos controlados pelos conselhos municipais, estaduais e nacional dos direitos da criança e do adolescente, pelos conselhos municipais, estaduais e nacional do idoso e pelos conselhos municipais, estaduais e nacional de políticas sobre drogas;

.....

IX - doações e patrocínios relacionados à atenção a usuários de drogas, desde que os projetos sejam previamente aprovados pelo respectivo conselho estadual.

X - as contribuições feitas aos Fundo Nacional de Reinserção Social e Econômica de Usuários e Dependentes de Drogas - FUNRED:

§ 1º A soma das deduções a que se referem os incisos I a III e IX não poderá reduzir o imposto devido em mais de 6% (seis por cento).

.....

Art. 4º A Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5° A dedução do imposto de renda relativa aos incentivos fiscais previstos no art. 1° da Lei n° 6.321, de 14 de abril de 1976, no art. 26 da Lei n° 8.313, de 23 de dezembro de 1991, no inciso I do art. 4° da Lei n° 8.661, de 2 de junho de 1993, e a de doações ou patrocínios no apoio a projetos aprovados pelo órgão competente relacionados à atenção a usuários de drogas não poderá exceder, quando considerados isoladamente, a 4% (quatro por cento) do imposto de renda devido, observado o disposto no § 4° do art. 3° da Lei n° 9.249, de 26 de dezembro de 1995." (NR)

"Art. 22. A soma das deduções a que se referem os incisos I a III e IX do art. 12 da Lei nº 9.250, de 1995, fica limitada a seis por cento do valor do imposto devido, não sendo aplicáveis limites específicos a quaisquer dessas deduções." (NR)

Art. 5º O § 3º do art. 37 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 37.	





a) dos ince	entivos fiscais	de dedução	do imposto,	inclusive of
elativo a do	oações ou pati	rocínios no ap	oio a projeto	s aprovados
pelo órgão	competente r	elacionados à	a atenção a	usuários de

drogas, observados os limites e prazos fixados na legislação

vigente, bem como o disposto no § 2º do art. 39;

§ 3°

Art. 6º Fica instituído o Fundo Nacional de Reinserção Social e Econômica de Usuários e Dependentes de Drogas - FUNRED, destinado a financiar os programas e as ações relativas à tratamento, acolhimento, reinserção social e econômica de usuários e dependentes de drogas com vistas a assegurar os seus direitos sociais e criar condições para promover sua autonomia, reintegração e participação efetiva na sociedade e no mercado de trabalho.

Parágrafo único. O Fundo de que trata o caput será gerido pela Ministério da Cidadania, a quem compete fixar os critérios para sua utilização, ficando autorizado o financiamento de políticas públicas destinadas às ações e atividades desenvolvidas pelas comunidades terapêuticas acolhedoras referidas no art. 26-A da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.

Art. 7º Constituem recursos do Fundo Nacional de Reinserção Social e Econômica de Usuários e Dependentes de Drogas - FUNRED:

 I – as contribuições referidas nos arts. 8º e 9º desta Lei, que lhe forem destinadas;

II – os recursos que lhe forem destinados no orçamento da
União;

 III – os recursos que lhe forem destinados nos orçamentos dos Estados e dos Municípios;

 IV – contribuições dos governos, entidades e organismos estrangeiros e internacionais;

 V – rendimentos de qualquer natureza decorrentes de aplicação de seu patrimônio, incluídos os auferidos como remuneração;

VI – outros recursos que lhe forem destinados.





Parágrafo único. Os saldos verificados no final de cada exercício são automaticamente transferidos para o exercício seguinte, a crédito do FUNRED.

Art. 8º A pessoa física poderá optar pela doação ao Fundo Nacional de Reinserção Social e Econômica de Usuários e Dependentes de Drogas - FUNRED de que trata o inciso X do caput do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, diretamente em sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

- § 1º A doação de que trata o caput deste artigo poderá ser deduzida até o percentual de 40% (quarenta por cento) aplicado sobre o imposto de renda devido apurado na declaração.
 - § 2º A dedução de que trata o § 1º deste artigo:
- I não está sujeita ao limite de 6% (seis por cento) do imposto de renda devido apurado na declaração, afastando-se o disposto no art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997;
 - II não se aplica à pessoa física que:
 - a) utilizar o desconto simplificado;
 - b) apresentar a declaração em formulário; e
 - c) entregar a declaração fora do prazo;
 - III aplica-se somente a doações em espécie; e
- IV não exclui ou reduz outros benefícios ou deduções em vigor.
- § 3º O pagamento da doação deve ser efetuado até a data de vencimento da primeira quota ou da quota única do imposto, observadas instruções específicas da Secretaria da Receita Federal do Brasil.
- § 4º O não pagamento da doação no prazo estabelecido no § 3º deste artigo implica a glosa definitiva dessa parcela de dedução e obriga a pessoa física ao recolhimento da diferença do imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual, com os acréscimos legais previstos na legislação.
- § 5º A pessoa física poderá deduzir do imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual as doações feitas, no respectivo ano-calendário, ao Fundo Nacional de Reinserção Social e Econômica de Usuários e Dependentes de





Drogas - FUNRED concomitantemente com a opção de que trata o caput deste artigo, respeitado o limite previsto no § 1º deste artigo.

Art. 9º A pessoa jurídica poderá deduzir do imposto de renda devido, em cada período de apuração, o total das doações em espécie feitas ao Fundo Nacional de Reinserção Social e Econômica de Usuários e Dependentes de Drogas - FUNRED devidamente comprovadas, vedada a dedução como despesa operacional.

Parágrafo único. A dedução a que se refere o caput deste artigo:

I – não poderá ultrapassar 20% (vinte por cento) do imposto devido;

 II – deverá corresponder às doações efetuadas dentro do período de apuração trimestral ou anual do imposto; e

III — não exclui ou reduz outros benefícios ou deduções em vigor.

Art. 10. É competência do Ministério da Cidadania desempenhar as funções de que trata o inciso III do art. 137 da Lei nº 14.116, de 31 de dezembro de 2020.

Art. 11. As disposições dos arts. 260-C a 260-L da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, aplicam-se ao Fundo Nacional de Reinserção Social e Econômica de Usuários e Dependentes de Drogas - FUNRED, no que couber.

Art. 12. A pessoa jurídica, para fins de apuração do lucro real, poderá considerar como despesa necessária o dobro dos valores relativos aos rendimentos provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens percebidas por usuário e dependente de drogas encaminhados por órgão oficial, durante o primeiro ano de trabalho contado da contratação.

- § 1º O usuário e dependente de drogas deverá:
- a) estar cumprindo o seu plano individual de atendimento de que trata o art. 23-B da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006;
 - b) abster-se do uso de drogas;
 - c) atender aos requisitos profissionais definidos pela empresa

contratante; e





- d) cumprir rigorosamente as normas da empresa contratante.
- § 2º O cumprimento do plano individual será atestado pelo órgão de políticas sobre drogas responsável pela reinserção social e econômica por meio do qual se inicia o processo de seleção e contratação e pela empresa contratante.
- Art. 13. Para fins de apuração da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep, as receitas decorrentes da alienação de participações societárias ficam sujeitas à aplicação das seguintes alíquotas:
 - I 5% (cinco por cento), para a Cofins;
 - II 2% (dois por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep.
- Art. 14. O Ministério da Economia e o Ministério da Cidadania regulamentarão o disposto nesta Lei, de acordo com suas áreas de competência.
- Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:
- I –a partir do ano seguinte e depois de noventa dias de sua publicação, em relação ao arts. 6º a 13.
- II a partir da data de sua publicação, em relação aos demais dispositivos.

Sala da Comissão, 20 de outubro 2021.

Deputado JÚLIO CESAR

Presidente



